

## O COMBATE AOS DESLOCADOS AMBIENTAIS: UMA CORRELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MEIO AMBIENTE

### THE BATTLE AGAINST ENVIRONMENTAL DISPLACED PEOPLE: A CORRELATION AMONG HUMAN RIGHTS, HUMAN DIGNITY AND THE ENVIRONMENT

**DULCILENE APARECIDA MAPELLI RODRIGUES<sup>1</sup>**  
**TATIANA DE ALMEIDA F. R. CARDOSO<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho delinea o problema dos deslocados ambientais e busca uma solução, a qual se propõe através do estabelecimento de um diálogo entre os Direitos Humanos, a Dignidade da Pessoa Humana e o Meio Ambiente, dando origem aos direitos humanos ambientais, considerado o lugar ideal para assegurar a tutela ao migrante forçado por questões ambientais. Para tanto, traça-se os direitos humanos desde uma previsão normativa, com breves aportes sobre sua historicidade, ao mesmo tempo em que, observando a disposição textual mundial acerca da dignidade humana, elucida como forma primordial da consecução dos Direitos Humanos, o reconhecimento do meio ambiente sustentável como direito humanamente consagrado, o qual é a base para argumentar uma tutela efetiva aos deslocados, para além do viés restrito dos refugiados.

**Palavras-chave:** Deslocados Ambientais, Direitos Humanos, Multiculturalidade, Dignidade da Pessoa Humana, Meio Ambiente.

**ABSTRACT:** This paper outlines the problem of environmentally displaced people and seeks a solution to it. For that matter, the establishment of a dialogue between Human Rights, Human Dignity and the Environment is made, giving rise to environmental human rights, what is to be considered the place ideal to ensure the protection of individuals forced to migrate due to environmental issues. To do so, a normative approach to human rights is completed, contemplating brief contributions on its historicity, and, at the same time, observing the textual worldwide provisions on human dignity, what makes the recognition of sustainable environment as the elementary achievement of human rights, being it the basis for arguing on the effective protection of the displaced people, beyond the restricted bias of refugees.

**Key words:** Environmentally Displacement People, Human Rights, Multiculturalism, Dignity of the Human Person, Environment.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Os Deslocados Ambientais – 3 Os Direitos Humanos em sua Perspectiva Multicultural – 4 A Dignidade da Pessoa Humana: O Elemento Central da Proteção dos Direitos Humanos – 5 Direitos Humanos Ambientais: O locus ideal para pleitear-se uma tutela efetiva aos deslocados – 6 Considerações Finais – Referências.

<sup>1</sup>Mestre em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – São Leopoldo/RS, na linha de pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, UNISAL/SP. Professora de pós-graduação e graduação em Direito e Gestão Pública. du\_llli@hotmail.com

<sup>2</sup>Doutoranda e Mestre em Direito Público (UNISINOS). Pesquisadora convidada da Universidade de Toronto – Faculdade de Direito. Especialista em Direito Internacional (UFRGS). Professora de Direito Internacional – UniRitter, de Direito Ambiental Internacional – Feevale e de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Verbo Jurídico. E-mail: tatiana.cardoso@utoronto.ca

## 1 INTRODUÇÃO

*“Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim, como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substancialmente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político- vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial. Que é ser tratado pelos outros como semelhantes” Hanna Arendt (1989).*

Se os Direitos Humanos perfazem a órbita mundial e remontam ao humano, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente e a historicidade que a eles se aludem são dignas de referência, principalmente numa questão tão essencial que é a das pessoas deslocadas por força da própria natureza.

Faz-se necessária, assim, a visualização do ser humano como parte integrante do todo, mas inevitavelmente considerado em si mesmo, de uma maneira universal e multicultural, a fim de que abarque uma proteção efetiva aos indivíduos que se encontram sob outras jurisdições, não podendo mais retornar aos seus lares originários.

Nesse escopo, primeiramente, realizar-se-á uma análise de quem seriam esses indivíduos afastados de seu domicílio por força da natureza, com intuito de demonstrar a real necessidade de encontrar uma base assecuratória de direitos. Por conseguinte, na sequência, tracejar-se-á um discurso que efetivamente abarque a proteção, alinhavando direitos humanos, dignidade da pessoa humana e meio ambiente.

Por força disso, abordar-se-á os direitos humanos e as concepções do universalismo e do multiculturalismo sobre os mesmos, ponderando-se acerca da consideração do ser humano e de sua concepção na sistemática mundial, perpassando pela consagração do princípio da dignidade da pessoa humana e enfocando-se sua ambiência e conceituação. Ato contínuo, asseverar-se-á igualmente sobre o meio ambiente e sua consideração sob o aspecto de direito humano, apresentado como corolário lógico e de efetivo correlacionamento como forma de alçar a dignidade da pessoa humana, em especial, dos deslocados ambientais, os quais merecem uma atenção diferenciada no século XXI.

## 2 OS DESLOCADOS AMBIENTAIS

As mudanças climáticas engendradas em grande parte pelos modos de produção e consumo são um dado recente, eis que advindo do mundo moderno, trazendo consigo uma série de problemas antes desconhecidos, cujos desdobramentos não se pode calcular (BECK, 1995, p. 16). Logo, em razão da marcante mudança e ousadia do homem, o mundo tem experimentado transformações significativas igualmente no meio ambiente.

Tufões, tornados, furacões, avanço do volume das águas dos oceanos, são fenômenos que transmudam o meio ambiente, gerando desastres tais o contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora; a perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação; o aquecimento da atmosfera e as mudanças climáticas; a diminuição da camada de ozônio; o acúmulo crescente de lixo e resíduos industriais; o colapso na quantidade e na qualidade da água etc., fatores que estimulam milhões de pessoas a se retirarem de seus locais de origem, por pura perda de como viver.

Nesse sentido, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2007), vinculado ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, concluiu que “o aquecimento do sistema climático é inequívoco, como está agora evidente nas observações dos aumentos das temperaturas médias globais do ar e do oceano, do derretimento generalizado da neve e do gelo e da elevação do nível global médio do mar”. Da mesma forma que a costa litorânea sofrerá significativa redução em do aumento do nível da água, o que afetará não só a oferta de produtos (por exemplo, de peixes) como a própria sobrevivência das populações humanas que habitam tais áreas.

Diante desse quadro, é possível que as pessoas desloquem-se interna ou internacionalmente, forte na necessidade de buscar abrigo em outra localidade que não aquela atingida pelas graves mudanças ambientais típicas de uma Sociedade de Risco (WEYERMULLER, 2010, p. 3). Aliás, já há diversos dados que atestam essa situação.

Estudos do IPCC (2007) preveem que a curto e médio prazo, os africanos são quem mais sofrerão com as consequências desastrosas relacionadas ao acesso à água, visto que entre 75 e 250 milhões de pessoas, até 2020, terão dificuldades para acessar água potável e água destinada à irrigação para agricultura. Na Ásia, segundo o mesmo relatório, o derretimento do Himalaia provocará um aumento de enchentes, deslizamento de encostas e dificuldade de acesso aos recursos hídricos nas próximas duas ou três décadas.

Por fim, no pacífico, o aumento dos níveis dos mares tem ocasionado um grande problema para as diversas ilhas da região, as quais têm a probabilidade de desaparecer nos próximos anos. Afinal, as marés já estão destruindo casas, jardins e fontes de água potável nas ilhas Carteret de Papa Nova, cuja previsão de submersão já está prevista para 2015. Além disso, no que se refere especificamente à Ilha de Tuvalu, a mais notória da região por força dos seus representantes na Assembleia Geral das Nações Unidas, grande parte de seus moradores já se mudaram para a Nova Zelândia, forte no avanço das águas (GUERRA; AVZARADEL, 2008, p. 2748).

Evidente, portanto, a existência de pessoas que se deslocam por força da progressiva e expressiva ocorrência de desastres, oriundos das alterações climáticas de nosso planeta, que fazem com que sua permanência em uma determinada localidade não seja mais possível, ensejando mudanças significativas em suas vidas para que tenham seus direitos mínimos resguardados. Assim, os deslocados ambientais, também conhecidos como “*environmentally displaced people*”, podem ser genericamente identificados como pessoas vítimas de acontecimentos ambientais, que

acabam saindo temporária ou definitivamente de seus países de origem, em direção de outra cidade ou nação, em busca da possibilidade de desenvolvimento e melhor condições de vida (OIM, 2007).

Entretanto, não obstante tal acepção apontar um problema recorrente na modernidade, ela não possui um arcabouço jurídico que possa sustentá-la, de modo a combater o crescente problema migratório no plano global. Isso porque, ao invés de serem assim chamados, conforme estabeleceu a própria OIM, eles são comumente chamados de refugiados ambientais, forte na expressão cunhada em 1985 por Essam El-Hinnawi (BOGARDI, 2007, p.13), os quais, na prática, inexistem.

Explica-se: os refugiados prescindem de um fundado temor de perseguição, com base na raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, conforme os termos da Convenção de Genebra sobre Refugiados de 1951, assinada sob a égide do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, os quais não estão presentes no (des)caso ambiental. Aliás, os refugiados encontram-se fora de seu país de origem por causa dos ditos temores, os quais os impedem de regressar ao mesmo, muito embora possam efetivamente um dia fazê-lo.

Já os deslocados pelas mudanças climáticas não têm status (ou proteção) contemplados em nenhuma lei internacional, justamente porque se diferenciam dos refugiados (MYERS, 2005). Fogem não por causa de um temor ou de uma perseguição efetiva baseada em algum tipo de discriminação, mas sim por causa da situação climática que torna o ambiente de origem ou domicílio permanente impróprio e de forma insustentável para manter ou reproduzir a vida humana, forçando-os, muitas vezes, a nunca mais regressarem – não sendo esta, inclusive, uma possibilidade na grande maioria dos casos enfrentados pela modernidade (GOFFMAN, 2006).

Logo, em que pese tal análise, a OIM engajou-se em estudar as possibilidades de abarcar uma proteção – legal – aos migrantes forçados pelo meio ambiente degradado, como expandir a proteção atribuída ao refugiado também ao deslocado ambiental, com base nas maciças violações de direitos humanos que estes sofrem (ZETTER, 2009, p. 399). Tal expansão encontra respaldo em duas convenções regionais: a Convenção da Organização da Unidade Africana Regendo Aspectos Específicos dos Problemas de Refugiados na África de 1969 e nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos firmados âmbito da Organização dos Estados Americanos, os quais culminaram na Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, em novembro de 1964 (CANÇADO TRINDADE, 1993).

Contudo, em ambas as convenções, abarcar o problema dos deslocados ambientais não é tão claro como a doutrina e os governantes das regiões em risco apontam como sendo a solução para este problema, visto que diversos países ao redor do globo vêm assinalando ser impossível tal designação, sem, com isso, afetar os refugiados propriamente ditos, sendo amplamente discutida a necessidade de confeccionar uma convenção em apartado para os deslocados climáticos (MCADAM, 2011, p. 114-116).

Afinal, o termo “refugiado” é assinalado em tais documentos regionais a pessoas que fogem de seus países porque sua vida, sua segurança ou liberdade têm sido ameaçadas pela violência generalizada, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública, as quais correntemente ocorrem em situações de conflitos internos ou em países considerados falidos (“*failed states*”), tornando impossível aduzir-se de forma direta a condição de refugiado por motivos ambientais, senão pela sua construção. E é por isso que internacionalmente consideram-se tais indivíduos que migram por causa do meio ambiente como *displaced persons*, e não propriamente refugiados, o que acaba excluindo a possibilidade de se tutelar os indivíduos por meio desse aporte legal já existente e plenamente vigorante no plano internacional, sustentado pelo princípio humanitário.

Nesse viés, fomentando o diálogo contínuo das fontes, o qual pode compor uma forma de solução para a questão dos deslocados ambientais (MARQUES, 2004, p. 16 e 43), é que se busca um entrelaçamento entre direitos humanos, dignidade da pessoa humana e meio ambiente, para além da positivação dentro da seara dos refugiados. Isso, pois, conforme essa tese, a solução é encontrada pela coexistência de paradigmas distintos, pautados por uma pluralidade de vertentes (fontes), na busca por uma resposta fluida e flexível – a qual, para a questão da migração forçada por motivos ambientais é possível, por meio da consagração dos próprios direitos humanos ambientais.

Conseqüentemente, uma das razões para se introduzir os deslocados na proteção da pessoa humana em direito internacional, que, por sua vez se divide em três vertentes – direito internacional dos direitos humanos, direito dos refugiados e direito humanitário (CANÇADO TRINDADE, 1996, p. 117-121), emerge da necessidade premente de se proteger a vida humana, assegurando os pré-requisitos indispensáveis para salvaguardar o valor e a dignidade humana, assim como seu desenvolvimento adequado. Seria este, na verdade, o caminho para a cristalização de um novo *ethos*, cujo fundamento combinaria a proteção da pessoa e a proteção do meio ambiente, como valores universais e inderrogáveis, essenciais para solucionar o problema dos deslocados.

Nesse sentir, necessário é o gerenciamento ambiental sobre o tema, através da confluência do direito internacional dos refugiados e do direito ambiental internacional com base nos Direitos Humanos, eis que este é o ramo competente para tratar, na esfera internacional, de questões relativas à proteção do meio ambiente, a qual, não se pode olvidar, é majoritariamente antropocêntrica e, por isso, envolve a proteção do homem, de forma a assegurar-lhe uma vida sadia e própria para o seu desenvolvimento.

### 3 OS DIREITOS HUMANOS EM SUA PERSPECTIVA MULTICULTURAL

Conceituar Direitos Humanos é tarefa árdua se o intento for revelar um único significado. Diversas são as acepções, vez que o tema é de grande monta. Villey (2007, p. 137-138) afirma que os direitos humanos foram o produto da filosofia moderna, surgida no século XVII, tendo sua primeira fonte uma teologia cristã.

O conceito de direitos humanos é um conceito histórico do mundo moderno, disseminado a partir da Paz de Westfalia (1648), na Europa, em que se reconhece pela primeira vez o direito de culto religioso, considerando as crenças luterana, calvinista e católica iguais e se incorporam-se, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), resultado da Revolução Francesa. Sendo que somente em 1791, com a inclusão das primeiras dez emendas à Constituição dos Estados Unidos da América, que o texto norte-americano aproxima-se ao texto francês.

A partir da Revolução Francesa e da Independência dos Estados Unidos da América, o desenvolvimento histórico dos direitos humanos passa para a positivação no ordenamento jurídico dos Estados citados, e de demais nações que passam a consagrá-los, como é o caso das constituições de Cádiz (1812), da Bélgica (1831), da Espanha (1837), da Alemanha (1919).

Basicamente, pode-se referir que Direitos Humanos são os direitos inerentes à pessoa humana, que visam resguardar a sua integridade física e psicológica perante seus semelhantes e perante o Estado em geral, de forma a garantir, o bem estar social através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação.

Reflete-se, pois, a ideia de direito cosmopolita do Iluminismo, que admitia possuírem, os seres humanos, condição de tornar o mundo um mundo melhor, mediante a introspecção, livre exercício das capacidades humanas e do engajamento político-social.

Bobbio (1992, p. 82) afirma que “o homem tem direitos naturais que o precedem. São direitos naturais os que cabem ao homem devido a sua existência”, e estes lhe são consagrados universalmente, independentemente de sua origem, raça ou cultura. São direitos humanos e universais, cuja fundamentação encontra-se solucionada, para o autor, na Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948.

No “pensamento social contemporâneo, encontramos a tentativa de identificar os direitos humanos como a norma mínima das instituições políticas, aplicável a todos os Estados que integram uma sociedade dos povos politicamente justa” (BARRETO, 2010, p. 243).

Tomando por base a afirmação de que os direitos humanos “tem um estatuto no direito interno das nações, sendo exigência básica para que um Estado possa integrar a comunidade internacional” (BARRETO, 2010, p.2 43), é possível aduzir que os direitos humanos são expressados através de normas jurídicas e políticas acerca das relações globais, entre os Estados, e nações, visando o estabelecimento de uma ordem internacional justa, plural e igualitária.

A consciência jurídica universal, alinhando-se com a realidade jurídica do momento subjetivo histórico (onde a pessoa passa a sujeito ativo pelas garantias que lhe são dadas pelos Direitos Fundamentais), culmina na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão(1789), a partir do que se verifica o Estado de Direito, viabilizava progressivamente a universalidade estatal, garantindo ao sujeito uma ainda incipiente projeção no plano internacional.

A humanidade “empreendeu esforços na universalização dos direitos do homem, no que se refere à sua categorização e implementação, representada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, formulada na Assembleia Geral em 1948, que inaugurou uma nova fase de internacionalização desses direitos” (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009, p. 28)

Contudo, a Revolução Russa e as duas Guerras Mundiais demonstram a fragilidade da *actio* do indivíduo perante o Estado. A dignidade estatal, até então proclamada, se colocava superior à própria dignidade humana e esse é o motivo do Estado Social de Direito, sucessor do Estado Liberal, ser um marco tão importante na consciência jurídica em sentido formal, eis que busca garantir a materialidade dos Direitos fundamentais para a pessoa. (COSTA, 2004, p. 2)

Do universalismo do Direito, enquanto manifestação exterior, ligado à esfera da ética, surge o sujeito de Direito universal. A confluência da liberdade com a igualdade, como asseveradas por Aristóteles e Kant, só pode ser encontrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), onde a pessoa é o cerne de todo o ordenamento internacional na sua completude. Rafael de Oliveira Costa (2004, p. 2), assevera:

A consciência jurídica universal, nesses termos, encontra-se com todos os valores da ação, no que poderíamos chamar de prudência jurídica, diante da capacidade de separação do que é jurídico e do antijurídico pela dialética do justo e do injusto e, além disso, da (re)avaliação proporcionada pelo próprio Direito, na construção de um ordenamento normativo (na sua completude, unidade, coerência e relacionamento com os demais ordenamentos) que possibilita, na individualidade e particularidade do sujeito, a realização da universalidade da sociedade. Portanto, a pessoa humana, enquanto unidade na pluralidade, torna-se capaz, simultaneamente, de garantir, na sua particularidade, a universalidade, pelo uso da *actio*.

E ao referir-se sobre pluralidade entre os povos, pode-se referir sobre uma concepção universal e multicultural dos direitos humanos? Barreto (2010, p. 238), nesse viés, leciona:

[...] o debate entre o multiculturalismo e os direitos humanos tornou-se central na arena das controvérsias políticas da atualidade, em virtude de, na cultura Ocidental, a exclusão religiosa, social, econômica ou política sempre ter refletido a violação dessa categoria de direitos. Essas violações, entretanto, não representam a negação e a rejeição dos direitos humanos, nem também a sua redução a ideais abstratos sem qualquer relevância política e social.

Um acordo entre culturas diferenciadas somente seria possível em torno de um conjunto de direitos mínimos e, principalmente, de mecanismos de controle da observância dos direitos proclamados pelos estados signatários da Declaração dos Direitos do Homem das Nações Unidas, em 1948, denotando-se certa rejeição acerca da possibilidade de haver uma fundamentação universalmente aceita dos direitos humanos quando da elaboração de referida Declaração.

Há quem defenda que os fundamentos dos direitos humanos em sendo divergentes, não poderão constituir-se em argumentos que unifiquem e justifiquem universalmente referidos direitos. Direitos humanos seriam, assim, princípios que transporiam variadas culturas e somente poderiam ser aceitos, como direitos, na medida em que fossem aceitos por diferentes culturas e sistemas jurídicos.

Um entendimento universalista calcado na pluralidade cultural, advinda da diversidade entre as culturas e os povos, implica em considerável debate sobre o multiculturalismo e os direitos humanos, isto é, para além do universalismo.

Se entendermos que no multiculturalismo existe a convivência em um país, região ou local de diferentes culturas e tradições, verifica-se que há uma mescla de culturas, de visões de vida e valores, aos quais podem se adequar os direitos humanos. O multiculturalismo é pluralista, uma vez que aceita variados pensamentos sobre um mesmo tema, abolindo o pensamento único. Nele se dá o diálogo entre diversas culturas para a convivência pacífica e com resultados positivos a ambas, onde há a necessidade de aceitar o próximo pela própria interculturalidade, e não por um fundamento dito universal.

Fato é que o multiculturalismo pode ser abordado sob o cunho *universalista*, no qual se permite a propagação e convívio de diferentes ideias, desde que esteja estabelecido um denominador mínimo (valores consagrados universalmente) e comum entre as partes para o início do diálogo, mas que permita o espaço para uma troca. E este mínimo a ser respeitado são, pois, os Direitos Humanos.

Logo, no multiculturalismo universalista, pode-se defender o caráter geral da Declaração Universal de Direitos Humanos (para todos, em qualquer nação, em qualquer tempo), base considerada essencial para o convívio entre os povos e para a própria proteção da pessoa humana no plano internacional, da onde as três vertentes extraem seus elementos basilares.

Sob esta perspectiva, o fio condutor de abordagem, delinea os direitos humanos sob o prisma universal, compactibilizando-os com o multiculturalismo universalista, eis que o direito à diferença e o respeito às tradições culturais devem ter um limite, e este limite são os direitos humanos. Vicente de Paulo Barreto (2010, p. 237), bem aduz:

A questão da fundamentação dos direitos humanos, como categoria universal de direitos, encontra-se vinculada à necessidade de se encontrar argumentos racionais, válidos universalmente. Esse desafio, entretanto, choca-se com a clivagem no pensamento social contemporâneo entre universalistas e relativistas.



A construção de uma teoria justificadora dos direitos humanos, que possa fundamentá-los e servir para que se defina quais os direitos que podem ser considerados como humanos, supõe a recuperação e a superação da dicotomia universalismo e relativismo.

Logo, o que se aduz do exposto é que o multiculturalismo é a linha atual a ser seguida para a convergência ideal entre os diversos povos que compõe a sociedade internacional, visto que é a partir desse discurso que se encontrará espaço para dialogar uma base que sustente a recepção de indivíduos em outros países, quando estes fogem de uma situação de risco imposta pelos desastres ambientais. Afinal, sem essa perspectiva, seria fácil simplesmente excluir o próximo, posto que a alegação de que o mesmo não se encontraria respaldado por um valor mínimo comum seria recorrente, fazendo com que haja a exclusão de uma proteção ao descolocado ambiental – o que não ocorre sob o viés multicultural, pois este tende a aproximar os diversos povos.

Contemporaneamente, por fim, constata-se que a questão dos direitos humanos não reside tão somente na análise dos seus fundamentos, a serem justificados por diferentes argumentos situados na multiculturalidade, mas sim, no debate sobre a sua eficácia e a respeito dos mecanismos institucionais necessários para assegurar as garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana (BOBBIO, 1992). E, neste viés, refira-se sobre a previsão e garantia da dignidade da pessoa considerada como fundamento precípua dos direitos humanos.

#### **4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O ELEMENTO CENTRAL DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A busca pela definição ou alcance do conceito de dignidade da pessoa humana, do ponto de vista ocidental, vem desde a antiguidade, quando esse preceito manifestava-se como condição social. Por outro lado, para os romanos, decorria de virtudes morais do cidadão.

Na visão kantiana, a dignidade é definida como algo sem equivalente, incomensurável, insubstituível, inalienável, indispensável, que é considerada um fim em si mesma. A dignidade passa a ser decorrente da autonomia da vontade, isto é, da ação voluntária, responsável e garantida também no outro, que, por isso, não pode ser vista, independente de sua condição social, econômica e racial, com menos dignidade ou com uma dignidade, que se diferente, é reduzida, configurando um desrespeito.

A proteção do indivíduo contra abusos dos governantes é a finalidade constitucional precípua, e a par de tão importante estipulação, verifica-se na segunda metade do século XX a instituição dos princípios da supremacia da Constituição sobre as leis e da garantia judicial dos direitos humanos, dentre os quais merece destaque a “dignidade da pessoa humana”, corolário lógico para a abertura legislativa e normativa

abrangente da diversa gama de direitos consagrados e delineados ao ser humano em sua mais ampla concepção.

Este preceito fundamental consagrou-se no contexto jurídico ocidental como um direito humano universal, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo, portanto, reconhecido como inerente a todos os seres humanos, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, do qual o Brasil é signatário. Em uma perspectiva constitucional, a partir da Carta Constitucional de 1988, mais conhecida como a Constituição Cidadã, a dignidade da pessoa humana ganhou *status* de direito positivo nacional, como norma, valor e regra positiva constitucional. Afinal, a dignidade foi inserida na categoria de “Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil” (art. 1, inc. III ,CF), figurando no centro do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha de raciocínio, inexorável destacar que os direitos fundamentais são normas constitucionais que devem ser interpretadas em consonância com a dignidade da pessoa humana, uma vez que encontram seu fundamento direto neste princípio. Dignidade esta que radica na base de todos os direitos intrínsecos do homem constitucionalmente consagrados.

Nesse sentido, Görg Haverkate (*apud* SARLET, 2006, p.115) leciona ser inegável o fato de que os direitos fundamentais são “o ponto de Arquimedes do estado constitucional”. Jorge Miranda (1998, p.128), que representa a doutrina constitucional contemporânea, a despeito de seu caráter compromissário com a eficácia dos direitos fundamentais, assegura que a dignidade da pessoa humana é que “confere uma unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais, fazendo da pessoa humana fundamento da Sociedade e do Estado”.

Neste sentir, a cada direito fundamental, faz-se presente um conteúdo da dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio fundamental, sob o qual gravita o conteúdo de todos os direitos fundamentais, representando uma garantia do desenvolvimento da personalidade humana, a qual não resta no plano doméstico dos Estados apenas, sendo também transportada ao ambiente internacional.

Cardoso, Rodrigues e Melo (2010), acerca da dignidade humana, delineiam:

Acerca do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, portanto, não há dúvida de que é absoluto, sendo que a relativização ou restrição, encontra espaço ante os direitos fundamentais, para os quais a dignidade da pessoa humana atua como limite dos limites. Em outras palavras, quer isto dizer que existem determinadas limitações à atividade restritiva no âmbito dos direitos fundamentais, justamente, com o objetivo de coibir eventual abuso que pudesse levar ao seu esvaziamento ou até mesmo à sua supressão.

A dignidade como inerente da pessoa humana e que deriva da filosofia Ocidental, dessa forma, é de importância imensurável, pois obstaculariza o exercício de um direito fundamental que seja abusivo, por não poder ser, de forma alguma, esvaziada ou desconsiderada. A essência profunda do homem, na qual se situa a dignidade, demonstra o modo que a liberdade lhe será subsumida, significando desde o

início de sua concepção, a humanidade diante da barbárie, a defesa da liberdade diante do despotismo (BARRETO, 2010).

Os direitos humanos representam e possuem como fundamento a liberdade como condição para sua concretização a igualdade. Sendo, a dignidade, por sua vez, a essência da humanidade e que se apresenta cada vez mais nas decisões das cortes internacionais e comunitárias, bem como em diversos textos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Convenção de Genebra para Refugiados (1951) e do Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos (1966), entre outras, fato que o que demonstra consciência jurídica.

Contemporaneamente, o conceito de dignidade humana tem raízes no pensamento de Kant, para quem o núcleo da dignidade possui sete conceitos. Dignidade que para o citado autor, é o traço distintivo da pessoa em relação aos demais seres vivos, tendo por fundamento, a autonomia.

Ocorre que, a autonomia não implica tratar a si mesmo e aos outros como meio, mas sim, como fim em si mesmo, visto que a dignidade humana designa não apenas o ser homem, o indivíduo, mas a humanidade que se encontra em todos os seres humanos, que são *homonoumenos* (distinção entre o mundo sensível e o mundo da razão) racionais, libertos, dotados de moralidade, personalidade e de autonomia; sendo, pois, o humano, um ser em si mesmo, eis aqui os sete conceitos kantianos para a dignidade humana (BARRETO, 2010).

A moralidade, por sua vez, aparece como sendo o conteúdo da dignidade da pessoa humana, a qual consiste, para Kant, na “faculdade que tem a pessoa de estabelecer leis universais de comportamento as quais ela própria possa se submeter” (BARRETO, 2010, p. 69).

Ao analisar-se o normatizado princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se duas máximas: (a) *não tratar a pessoa humana como simples meio* (para assegurar a vontade de outrem, pois deve a pessoa ser a finalidade em si mesma o que implica não tratar a pessoa como objeto ou animal, aonde pode-se inclusive inserir o exemplo de que a proteção dos deslocados deve ser para a proteção destes, e não para a garantia de mais verbas ao Estado); e (b) *assegurar as necessidades vitais da pessoa humana* (não se deve tratar a o humano como espírito puro, devendo, pois, ser assegurado ao indivíduo trabalho decente, moradia, saúde, meio ambiente sustentável, exemplos que acrescentamos face à problemática do deslocado).

Desta feita, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana constitui fonte que legitima os demais direitos humanos fundamentais assegurados, encontrando-se em discussão os próprios limites impostos pela dignidade humana ao exercício da liberdade individual, em consonância com as relações interindividuais e entre a coletividade e os indivíduos (BARRETO, 2010).

E ao referir-se sobre coletividade, imprescindível a alusão não apenas ao viés da multiculturalidade, mas igualmente ao coletivo, ao plural, a partir do qual as pessoas relacionam-se, desenvolvem-se, enfim, vivem. E sob esta ótica, é aonde também

podemos assentar a devida tutela aos deslocados ambientais, posto que há a necessidade de garantir uma proteção a estes seres humanos que saem de uma situação de risco para outro ambiente, seja numa outra localidade interna do seu Estado ou para além das fronteiras territoriais do mesmo.

Afinal, o direito de cada um na Terra pode ser limitado no sentido da superfície/espço do mesmo. Já o indivíduo deve tolerar a presença do outro, sem interferir nele, visto que tal direito persiste a toda espécie humana. Então, o direito da posse comunitária da superfície terrestre pertence a todos aqueles que gozam da condição humana, existindo uma tolerância de todos a fim de que se alcance uma convivência plena, exigindo uma maior tolerância de modo que sejam aceitos em outras comunidades os indivíduos migrantes.

Contudo, não basta apenas declarar que todo indivíduo tem esse direito – é necessário assentar os direitos humanos em sua base multicultural em prol da preservação da dignidade humana, os quais prescindem de uma relação para com o meio ambiente para efetivamente assegurar os direitos mínimos do homem, em especial do deslocado ambiental. E é nesta ambiência que encontra espaço o meio ambiente assegurado humanamente como direito.

## **5 DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS: O LOCUS IDEAL PARA PLEITEAR-SE UMA TUTELA EFETIVA AOS DESLOCADOS**

A ambientalidade corresponde à solidariedade orientadora do jusambientalismo contemporâneo, que representa o vínculo recíproco de cooperação estabelecido entre os seres humanos a respeito de suas atividades e os resultados que estas possam causar ao meio ambiente em si e ao próprio meio ambiente humano (HERNÁNDEZ, 1998, p. 42).

Ao cabo do século XX, a solidariedade consolidou-se na ordem internacional como fundamento dos direitos chamados de terceira geração (PIOVESAN, 2006, p. 135; BOBBIO, 1992, p. 6-10), caracterizados por seu cariz universalista, eis que endereçados ao humano, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de sua existencialidade concreta (BONAVIDES, 2010, p. 569).

Norberto Bobbio (1992, p. 10) enumera o direito de viver num ambiente não poluído como o mais importante dentre os chamados direitos humanos de terceira geração. Isso porque, consoante Cançado Trindade (1993, p. 76), o direito a um meio-ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana os aspectos da existência física e saúde dos seres humanos, e da dignidade dessa existência: qualidade de vida que faz com que valha a pena viver.

Além desse, desponta com protagonismo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ladeado pelo direito ao desenvolvimento humano digno, os quais, em plena articulação de modo a otimizar suas correlatas potencialidades

concretas, compõem o quadro para a consolidação de uma teoria pós-moderna do desenvolvimento sustentável – assumida como base e norte do Direito do ambiente coletâneo – o qual evita a degeneração massiva do ambiente e, conseqüentemente, combate ao problema gerador de deslocados.

A sustentabilidade já perfaz, pois, o pensamento a respeito de direitos humanos à medida que se dá o reconhecimento gradual da existência de um direito humano específico a um meio ambiente limpo e saudável. E a interdependência entre Direitos Humanos e Meio Ambiente encontra-se em ascensão na normatização internacional e nacional.

Assume-se o desenvolvimento sustentável como um princípio de matriz constitucional (emanado da conjugação do artigo 225 com o artigo 170, inciso VI, ambos da Constituição Federal Brasileira) que atua como alicerce e norte do Direito ambiental pátrio na atualidade, cujo conteúdo mínimo, a ser construído no caso concreto, identifica-se com a sustentabilidade, que, por sua vez, parte da premissa de que as sociedades humanas se inserem em um sistema natural que funciona como condição e baliza de suas ações.

O desenvolvimento sustentável seria o modelo desenvolvimentista que atinge e mantém um estado de sustentabilidade, o qual significa que as pessoas presentes e futuras têm (ou deveriam ter, obviamente) o mesmo direito à igualdade de oportunidades para realizar seus respectivos conceitos de uma boa vida humana (OTT, s.d., p. 60).

Inerovável o reconhecimento de que a partir de uma perspectiva centrada na sustentabilidade, os direitos precisam ser contemplados por obrigações, haja vista que a mera defesa dos direitos ambientais não modificaria o “conceito antropocêntrico de direitos humanos” (BOLSELMANN, 2010, p. 75).

Para Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 121) não seria adequado atribuir ao pensamento antropocêntrico uma conotação negativa, pois a natureza e o meio ambiente são conceitos culturais e que só existem em função do ser humano. Ademais para mencionado autor, até mesmo aqueles que defendem a preservação do meio ambiente, não o fazem como um fim e si mesmo; mas sim com o propósito de manutenção da espécie humana na terra, e, de certo modo, isso também teria uma finalidade antropocêntrica.

Conforme De Giorgi (1988, p. 26), a percepção de que um direito construído a partir de abstrações vinculadas a uma realidade histórica específica do século XIX, não apresenta categorias analíticas que possam contemplar problemas contemporâneos em que o sujeito de direitos é a sociedade como um todo, atingida por riscos invisíveis, transtemporais e típicos de uma sociedade industrial com níveis de complexidade notadamente distintos daqueles da primeira revolução industrial.

Maia (2010, p. 622), por sua vez, afirma que “este é o principal limite para a proteção do meio ambiente, pois a racionalidade ditada pelo individualismo e pela lógica de apropriação representa um obstáculo para o reconhecimento do valor

intrínseco daquilo que não tenha utilidade imediata para o homem”, o que impediria a recuperação integral da degradação das características essenciais dos sistemas ecológicos.

A antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (substituída pelo Conselho de Direitos Humanos) adotou, em 1990, uma resolução específica sobre a ligação entre a preservação do meio ambiente e a promoção dos direitos humanos e, em 2003 e 2005, novas resoluções foram adotadas sobre o mesmo tema de direitos humanos e meio ambiente. O documento registra os esforços de implementação do Princípio 10 da Declaração do Rio, que cuida da participação pública, à medida que considera a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável como potenciais contributos ao gozo dos direitos humanos, e reconhecendo o dano ambiental como passível de ter efeitos negativos sobre alguns dos direitos consagrados. Ainda, reafirma que todos têm o direito à livre associação e que os Estados devem proteger os direitos de todos os que promovem a proteção ambiental, e declara, ainda, que a boa governança é essencial para a consecução do desenvolvimento sustentável (FONSECA, 2007).

Habermas (1997) afirma que o principal aspecto do direito cosmopolita consiste na emergência de se ter do indivíduo como sujeito de direitos no espaço supranacional, à medida que o cosmopolitismo supera a consideração dos sujeitos coletivos do direito internacional para dar *status* legal aos sujeitos individuais, justificando-lhes a participação como membros de uma associação de cidadãos mundiais.

Refira-se, por oportuno, Kant (2002), ao considerar que o direito sobre o solo não é um direito adquirido, como o que se pode ter sobre coisas, mas sim um direito decorrente do direito à liberdade, um “direito originário”. A lesão a esse direito, no caso, ocorre quando o que chega a um lugar não é suportado pelos que ali já estão, tal qual formulado por Kant (2002) no terceiro artigo da *Paz Perpétua*, referindo-se ao fato de que “essa faculdade dos estrangeiros recém-chegados não se estende[r] além das condições de possibilidade para tentar estabelecer um comércio com os antigos habitantes”. Doravante, “a violação dos direitos em *um* só lugar da Terra é sentida em *todos* os outros”.

Kant, em seu ideal cosmopolítico, pensou que a maneira de aperfeiçoar as instituições democráticas, não seria salientar a piedade pela dor e o remorso pela crueldade, mas sim a racionalidade e a obrigação moral, especificamente. Neste sentir, justifica-se no direito cosmopolita como base aqui explanada, também, o fato de que referido direito abrange questões dos direitos humanos no espaço além do âmbito nacional, fato que pode ser verificado em nossa ordem constitucional, a exemplo dos artigos quarto e quinto, parágrafo terceiro, e artigo 225, todos da Carta Constitucional Brasileira de 1988.

A partir desta visão cosmopolítica, é possível referendar-se a necessidade de um processo cada vez mais incisivo de globalização com o escopo de efetiva proteção ambiental, a partir do qual se dará o reconhecimento do meio ambiente como direito humano dos povos.

Os Direitos Humanos do Ambiente já encontram reconhecimento na normatização internacional não apenas em normas *soft*, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Declaração de Estocolmo, de 1972, mas também se verifica indiretamente na adoção por parte dos Estados de Pactos Internacionais, dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e dos Direitos Cíveis e Políticos, em 1966.

O direito do ambiente apresenta-se, portanto, como a sistemática jurídica fabricada para regular a expectativa de se criar um eixo *comum* de valores internacionais em torno da prática interessada a respeito do uso sustentado dos recursos ecológicos. E aqui se dá a imprescindibilidade de haver uma proteção mundial comum a todos os Estados no que diz respeito ao amparo ambiental, vez que se trata da necessidade de garantir direitos fundamentais das pessoas, em convergência ao bem comum, hoje, compreendido como sinônimo de direitos humanos.

Hanna Arendt (1989, p. 8) define:

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim, como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substancialmente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político - vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial. Que é ser tratado pelos outros como semelhantes.

A historicidade se apresenta num crescente evoluir de pensamento, reconhecimento e delimitação dos direitos humanos – dos quais se ramifica o âmbito ambiental – e advindos do reconhecimento das diferenças e da salvaguarda das pessoas, que devem ser visualizadas como seres humanos, detentores de direitos e deveres e como tais, merecedores de proteção cosmopolita, o qual, da mesma maneira, deve evoluir de forma conceitual e eficaz, a fim de promoção do bem comum, assim entendido em seu sentido maior.

Buscar e efetivar a garantia de condições mínimas para uma vida digna em algum lugar que não aquele de origem, devastado pelo próprio ambiente como resposta as práticas industriais que por anos se desenvolveram no seio da sociedade, faz-se elementar. Nesse viés, a órbita dos direitos humanos ambiental, como móvel dos Direitos Humanos, marca-se como o *locus* onde seria possível garantir o respeito dos conceitos, raízes, filosofias e demais diferenças da pessoa, de modo a se culminar na obtenção de uma conceituação que condigne com delimitações históricas, conceituais e principalmente que primem pelo ser humano dentro de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Assim, a comunidade internacional reconhecendo e resguardando o Meio Ambiente como Direito Humano tem a resposta à complexidade inerente às sociedades de risco atuais, visto que constrói uma proteção ampla para os indivíduos deslocados por forças ambientais adversas, vislumbrados de forma ampla e intercultural, e em especial à sua dignidade, a qual não encontraria amparo em outro arcabouço teórico, como se vislumbra na prática hodierna.

Isso porque, a construção jurídico-política ajustada à realidade como corolário lógico desta consagração, deve ter como premissa a existência tanto de uma dimensão social (frente a indissociável concepção de sua integração no todo coletivo) quanto de uma dimensão ecológica (posto que a degradação ambiental interfere diretamente na qualidade de vida do homem) como elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana (FENSTERSEIFER, 2008, p. 95), de modo a garantir a efetivação dos direitos fundamentais do homem, de diferentes culturas e na ambiência universal, considerado o ser em si mesmo.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os deslocados ambientais impõe um problema a ser enfrentado pela comunidade internacional, o qual impõe um novo viés a ser observado de modo a garantir a plena assecuração dos direitos humanos fundamentais dos homens que se encontram forçados a deixar seus domicílios em busca de uma vida segura, sem interferência direta do meio ambiente (degradado). E a forma de responder ao problema dos deslocados talvez esteja na simples argumentação entre as diversas fontes do direito.

Para tanto, este escrito buscou traçar a historicidade sob a qual se baseiam os Direitos Humanos, estabelecendo a necessidade de observar as diversas culturas, religiões e costumes. Afinal, a demonstração do respeito as diferenças e a incessante busca pela consecução, efetivação e garantia de direitos universais a todos os seres humanos, considerados em si mesmos e no todo coletivo é o móvel que impele e deve sempre impelir a humanidade – principalmente em tempos difíceis como o hodierno, pautado pelas mudanças climáticas.

A dignidade da pessoa humana também foi asseverada, pois, fulcrada em ditames universais e basilares, estabelece o mínimo para que a dignidade de vida e desenvolvimento humano sejam observados universalmente (pautado na multiculturalidade, claro). E dentro deste mínimo, encontram-se, por certo, a garantia de saúde, de alimentação, de moradia e de segurança, os quais constituem inelutavelmente o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, buscado por todos aqueles que migram para outras localidades por causa dos desastres ambientais.

Neste ensejo, o diálogo entre Direitos Humanos, Dignidade da Pessoa Humana e Meio Ambiente é inexorável, haja vista que o Direito Ambiental e os Direitos



Humanos transitam pelas referidas áreas com o intuito de estabelecer mecanismos para um desenvolvimento ambiental e humano numa (quase) perfeita harmonia, o qual abarca a situação dos deslocados ambientais sem sobra de dúvidas.

Assevere-se, contudo que tal correlação se dá logicamente desde o início dos tempos, porém, somente realçada na era contemporânea, dado o “grito” do ecossistema ante a intervenção incisiva do homem na natureza, principalmente na Sociedade de Risco por ele criada, a qual, inclusive, gera desdobramentos negativos ao próprio ser humano, como é a questão do deslocamento ambiental forçado, compelindo-o, de certa forma, a traçar esse diálogo, para assegurar os seus direitos mínimos, incluindo a sua dignidade, cuja assecuração e efetivação, em sua totalidade, prescinde da materialização da garantia de um meio ambiente considerado *humanamente*.

Operacionaliza-se, desta forma, o círculo protecional encartado pela sistemática dos Direitos Humanos aos povos e nações que possuem o inoldivável direito de viver dignamente e que, para isso, entendem ser preciso à abertura mundial ao reconhecimento de que o meio ambiente se insere na vida e que este é o caminho a perquirir para uma efetiva proteção da própria vida humana sadia, a qual não é alcançada quando da existência de deslocamentos ambientais.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 5ª Impressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e Direitos Humanos: Um Conflito Insolúvel? In: **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

\_\_\_\_\_. Sobre a Dignidade Humana. In: **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1995.

\_\_\_\_\_. **A Sociedade do Risco: Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOSELTMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOGARDI, Janos. *Control, adapt or free: How to face Environmental Migration?* In: **UN Inrtersections** n.5. Bornheim: United Nations University, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

\_\_\_\_\_; PEYTRIGNET, G.; SANTIAGO, J. Ruiz de. **Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana**. Brasília/São José: IIDH/ACNUR/CICV, 1996.

CARDOSO, Tatiana de Almeida. F. R. **A atribuição de responsabilidade (civil) internacional aos estados por mudanças climáticas: possibilidades**. In: Anais do VI Simpósio de Dano Ambiental na Sociedade de Risco. Florianópolis: UFSC, 2011.

\_\_\_\_\_; RODRIGUES, Dulcilene Aparecida M., MELO, Tibério B. Racismo e Direitos Humanos: o Papel do Estado na Proteção da Dignidade da Pessoa Humana perante a Sociedade Internacional In: MENEZES, Wagner (org.). **Estudos de Direito Internacional**. Vol. XIX Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Rafael de Oliveira. **Da teoria da Justiça Universalista. A experiência da consciência jurídica universal em âmbito universalista**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 390, 1 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5515>>. Acesso em: 7 jan. 2011.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; e FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2009.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Democracia e Risco – vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Safe, 1988

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e Proteção do Ambiente: a Dimensão Ecológica da Dignidade Humana no Marco Jurídico-Constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GOFFMAN, Ethan. **Environmental refugees: How many, how bad?** In: CSA Discovery Guide, 2006.

GUERRA, Sidney; AVZARADEL, Pedro Cuvello S. **O Direito Internacional e a Figura Do Refugiado Ambiental: Reflexões a partir da ilha de Tuvalu**. In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília: CONPEDI, 2008.

HABERMAS, Jürgen, **Kant's Idea of Prpetual Peace, with the Benefit of Two Hundred Yares Hindsight**. In: BOHMAN, James & LUTZ-BACH MANN, Mathias (Ed.). **Perpetual Peace. Essays on Kants Cosmopolitan Ideal**. Cambridge: MIT, 1997.

\_\_\_\_\_. **O Futuro da Natureza Humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HAVERKATE, Görg. **Verfassungsglehere: Verfassung als Gegenseitigkeitsordnung**. Munchen: Verlag C.H. Beck, 1992.

HERNÁNDEZ, Jorge Jiménez. **El tributo como instrumento de protección ambiental**. Granada: Editorial Comares, 1998.

HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro Salles, FRANCO Francisco Manoel de Mello, **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IPCC. **Mudança do Clima 2007: A Base das Ciências Físicas Contribuição do Grupo de Trabalho I ao Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima**. Genebra: ONU, 2000.

\_\_\_\_\_. **Adaptação e Vulnerabilidade**: Contribuição do Grupo de Trabalho II ao Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. Genebra: ONU, 2007.

JULIEN, François. **O Diálogo entre as Culturas. Do Universal ao Multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos. Constituição, Racismo e Relações Internacionais**. Barueri: Moele. p. 95.

KANT, Immanuel. **Projet de Paix Perpétuelle. Édition Bilingüe**. Paris: J. Vrin, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes. **Revista da ESMAFE**. Sergipe, n. 7, 2004.

MCADAM, Jane. Refusing 'refuge' in the Pacific: (de)constructing climate-induced displacement in international law. In: PIGUET, Etienne; PECOUD, Antonie; GUCHTENEIRE, Paul De. **Migration and Climate Change**. London: Cambridge University Press/UNESCO, 2011.

MAIA, Kátia Silene de Oliveira. **O Direito Ambiental**: Um pacta sunt servanda pós-moderno? In: Anais da VII Jornada Luso-Brasileira de Direito do Ambiente, 2010, Florianópolis.

MYERS, Norman. **Environmental Refugees: an emergent security issue**. Praga: OSCE, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998

NABAIS, José Casalta. Algumas Considerações sobre a Solidariedade e a Cidadania. In: \_\_\_\_\_. **Por uma Liberdade com Responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NINO, Carlos S. **Ética y Derechos Humanos**. Barcelona/Ariel, 1989.

OIM. **Expert Seminar: Migration and the environment**, International Dialogue on Migration - n. 10. Genebra: OIM, 2007.

OTT, Konrad. **The case for strong sustainability**. In: OTT, Konrad; THAPA, Philipp Pratap. *Greifswald's Environmental Ethics*. Disponível em <<http://umwethik.botanik.uni-greifswald.de/booklet/>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

PIOVESAN, Flávia.. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7.ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

TOCQUEVILLE, A. **O antigo regime e a revolução**. São Paulo: Hucitec, 1989.

VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos**. Tradução de Maria E. de A. P. Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WEYERMULLER, André R. **Direito Ambiental e Aquecimento Global**. São Paulo: Atlas, 2010.

ZETTER, Roger. The role of legal and normative frameworks for the protection of environmentally displaced people. In: **Migration, Environment and Climate Change: Assessing the Evidence**. Genebra: IOM, 2009.